



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO Nº 000561-26.2013.815.0341**

Origem : Comarca de São João do Cariri  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Josivan Alves de Araújo  
Advogado : Carlos Antônio de Araújo Bonfim  
Apelado : Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Advogado : Rogério Anefalos Pereira

**APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. EVIDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA CIENTÍFICA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CALCADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JUDICIAL. SENTENÇA EM HARMONIA COM AS PROVAS. DESPROVIMENTO.**

O julgador tem o poder-dever para apreciar os instrumentos probatórios e julgar a controvérsia em consonância com sua convicção, apontando o elemento que se convenceu para prestar a tutela jurisdicional sem, no entanto, ter que enfrentar minudentemente todas as provas.

O Órgão judicial monocrático chegou ao denominador comum de que inexistiu a configuração do ato ilícito apontado pelo apelante, por ocorrer aplicação da técnica cirúrgica cientificamente reconhecida e inexistir evidência de conduta inadequada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Josivan Alves de Araújo** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de São João do Cariri nos autos da ação de indenização por danos morais por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba e de Rodrigo Amorim**.

O Juízo *a quo* declarou a ilegitimidade passiva de Rodrigo Porto Amorim Guedes, por ter atuado na relação material na qualidade de servidor público, e, via de consequência, excluiu da relação processual a litisdenuciada a Nobre Seguradora do Brasil S/A. E improcedente o pedido em relação ao Estado da Paraíba, por usar o médico a técnica cientificamente reconhecida para a realização da cirurgia do autor. Condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Assevera o apelante estar comprovado o erro médico pelas provas testemunhais, e demonstrados os requisitos da responsabilidade objetiva.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pleitos formulados na exordial.

A Nobre Seguradora do Brasil S/A assevera inexistir demonstração do ato ilícito, razão por que pleiteia o desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, f. 403/405.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -**

## Relatora

A discussão dos autos versa sobre a caracterização ou não de erro médico.

Ajuíza o autor, ora apelante, ação de indenização em face do Estado da Paraíba e Rodrigo Amorim, alegando ter sido vítima de erro médico desencadeador de sequela intra-articular grave do rádio distal direito decorrente da cirurgia a que se submeteu no Hospital de Trauma da cidade de Campina Grande.

Citados, o Estado da Paraíba não contesta e o médico requer a inclusão da Nobre Seguradora do Brasil S/A na relação processual.

Transcorrida a fase instrutória, o Juízo de origem declara a ilegitimidade passiva do médico e, por consequência, da seguradora, e julga improcedentes os pleitos relativos ao Estado da Paraíba.

Alega o apelante estar comprovado o erro médico por meio das provas testemunhais.

O contexto das provas dos autos retrata que a lesão narrada na petição inicial não está demonstrada.

Revela a pericial judicial que foi aplicada ao procedimento a que se submeteu o apelante a técnica cirúrgica cientificamente reconhecida.

Outrossim, incorreu a demonstração de que o recorrente se sujeitou ao tratamento complementar após a cirurgia, ex vi:

04 – O médico réu Dr. Rodrigo Porto amorim Guedes, realizou no autor procedimento operatório por meio de técnica cirúrgica cientificamente reconhecida? SIM

05- Durante os procedimentos realizados pelo médico réu aconteceu intercorrências ou complicações? PREJUDICADO

06 – Após o término da cirurgia, o médico réu prescreveu medicações e cuidados ao autor? SIM

07 – No momento da alta o autor recebeu orientação de retorno ambulatorial para continuidade do tratamento?  
SIM

08 – O autor retornou em consultas pós-operatórias? O médico réu foi o responsável pelo acompanhamento pós-operatório do réu? PREJUDICADO

O julgador tem o poder-dever de apreciar os instrumentos probatórios e julgar a controvérsia em consonância com sua convicção, apontando o elemento de convencimento para prestar a tutela jurisdicional sem, no entanto, ter que enfrentar minudentemente todas as provas.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO DE ARTÉRIA SUBCLÁVIA. LESÃO NO NERVO FRÊNICO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. Deixa de ser analisado o agravo retido interposto pela parte ré, pois não foi postulada, expressamente, a sua apreciação nas contrarrazões de apelação, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/1973. III. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Os hospitais, na qualidade de fornecedores de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes, ou seja, independente de culpa, na forma do art. 14, caput, do CDC, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. De outro lado, no que se refere à responsabilização civil do médico, é necessária a análise subjetiva de sua conduta, não prescindindo da demonstração do agir culposo para sua caracterização. Inteligência do art. 14 e § 4º, do CDC. IV. No caso concreto, a prova pericial produzida nos autos constatou que o procedimento cirúrgico foi adequadamente realizado pelos réus, inexistindo imperícia, negligência ou erro médico, pois o prejuízo funcional ao nervo frênico pode ocorrer independentemente da boa técnica aplicada na cirurgia. **Ademais, a demandante não apresentou quaisquer**

**argumentos técnicos, ou baseados em outro parecer médico, para afastar as conclusões expostas no laudo pericial. Igualmente, não vinga a alegação de parcialidade na atuação do perito, eis que a mesma está diretamente relacionada à insatisfação da parte autora com relação ao resultado do laudo, desfavorável a sua pretensão.** V. Nestas circunstâncias, considerando que a autora não logrou êxito em comprovar qualquer falha na prestação dos serviços por parte dos réus, ônus que lhes incumbia, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, correta a sentença de improcedência da lide. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0107904-16.2016.8.21.7000; Canoas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 28/09/2016; DJERS 05/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO ATO ILÍCITO E O EVENTO DANOSO. LAUDO QUE CONCLUI PELA NÃO CORRELAÇÃO ENTRE FATO E A CONSEQUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. O caso sob exame comporta produção de prova pericial, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Ao julgador cabe a análise das provas requeridas, podendo indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias. A renovação da prova pericial simplesmente porque não concorda a parte com as conclusões a que chegou o perito oficial não é motivo suficiente para acolhimento do seu pedido. Para a configuração da responsabilidade civil dos médicos, ressalvados os casos de cirurgia estética, deve ser feita a prova da culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia em procedimento cirúrgico ou no tratamento do paciente. A responsabilidade do hospital, por sua vez, é objetiva, e, ainda que não dependa da prova de culpa, necessária a prova da deficiência na prestação dos serviços e sua correlação com o alegado dano. **No caso em julgamento, não restou comprovado o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar pelos narrados danos quando a prova técnica judicial concluiu que o procedimento empregado obedeceu aos preceitos médicos previstos.** Para que o profissional médico possa ser responsabilizado, mister se faz a comprovação do nexo causal entre algum tipo de erro no tratamento adotado e o dano experimentado pelo paciente, o que representaria o fato constitutivo do direito do autor à indenização. Afastada qualquer evidência que indique conduta comissiva ou omissiva do médico ou do hospital, além do nexocausal entre tal comportamento dito

ilícito com a alegada lesão, não há como condená-los à indenização por danos morais e materiais. (TJMG; APCV 1.0024.10.013759-5/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mariângela Meyer; Julg. 11/03/2016; DJEMG 15/04/2016)

Logo, inexistente qualquer mácula que desencadeie a reforma da sentença, por ter sido prolatada com base nos instrumentos probatórios insertos no processo, haja vista que o Órgão judicial monocrático se convenceu da ausência de configuração do erro médico, por entender que houve aplicação da técnica cirúrgica cientificamente reconhecida, inexistindo qualquer refoço a ser efetivado no *decisum* hostilizado.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO, mantendo irretocável a decisão recorrida.**

**É o voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes  
**RELATORA**